



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 134/2019

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 75/2019

Assunto: Inclui dispositivo na Lei nº 1.691, de 22 de dezembro de 2011

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INCLUSÃO DE DISPOSITIVO NA LEI Nº 1.691/2011. NOVO ESPAÇO PARA FUTURAS CONCESSÕES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa alterar a Lei nº 1.691/2011 que estabelece as regras para concessão e exploração de bens públicos.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 4), tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria (fl. 2).

3. Por se reapresentação de proposição anteriormente retirada, o projeto foi submetido a exame prévio do Plenário, conforme exigência do art. 220 do Regimento Interno (fl. 5).

4. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

5. Primeiramente, cabe aqui fazer algumas considerações sobre a solicitação do regime de urgência por parte do Chefe do Poder Executivo. Na fl. 02 do projeto consta os seguintes dizeres: “Encaminho o Projeto de Lei nº 75/2019, que inclui dispositivo na Lei Municipal nº 1691/2011, de 22 de dezembro de 2011, para a

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



inclusão de novos espaços de concessão e exploração de bens públicos do Município de Pitanga, para tramitação em Regime de Urgência nesta Casa de Leis.” (sic.).

6. Porém, da justificativa de fl. 4, não se denota qualquer elemento apto a motivar a solicitação do regime de urgência.

7. Cabe lembrar que o procedimento sumário implica na diminuição dos prazos para o trâmite da matéria, exigindo, portanto, motivação idônea. É importante destacar que, em que pese seja prerrogativa do Chefe do Poder Executivo solicitar o regime de urgência para os projetos de sua autoria, imprescindível que as razões do uso do rito sumário sejam devidamente apresentadas.

8. Oportuna a lição de André Leandro Barbi de Souza:

O rito sumário é admitido apenas para projeto de lei marcado pelo chefe do poder executivo, quando tratar de assunto legislativo de sua iniciativa, desde que acompanhado de justificativa que demonstre, na visão do governo, os prejuízos que a sociedade ou a administração pública possam ter com uma possível demora na liberação da matéria. Sem a respectiva justificativa, a indicação do regime de urgência é deserta e o presidente do poder legislativo deve determinar a tramitação do projeto de lei pela via do processo legislativo ordinário¹. [Grifei].

9. Aliás, percebe-se haver nos projetos encaminhados a esta Casa de Leis uma certa banalização do regime de urgência, seja porque não é apresentada justificativa ou, quando apresentada, é totalmente rasa. E pior, o Poder Legislativo acaba sendo conivente com essa banalização.

10. Passo a análise do teor do projeto.

11. Os bens públicos podem ser utilizados pelos seus titulares ou por particulares. O uso de bem público por particular pode ser comum (ex.: o uso das ruas para o trânsito de automóveis, uso das repartições públicas pelos interessados etc.) ou privativo (ex.: utilização de calçadas por bares e bancas de revistas, utilização de espaço em mercados municipais etc.).

12. A Lei nº 1.691/2011 estabelece as regras para concessão e exploração de bens públicos, delimitando, inclusive, quais os locais que poderão ser cedidos.

¹ In *A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia*. 1 ed. Porto Alegre: Livre Expressão, 2013. 56.

Leandro Silva Ramundo
Procurador
OAB/PR nº 51.118



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



13. A presente proposição alterar dispositivo da referida lei para inclusão de novo espaço para ser objeto de concessões futuras.

14. Pela análise do projeto, não se vislumbra nenhum vício de constitucionalidade ou de legalidade.

15. Quanto à técnica legislativa, considerando que há erro de referência quanto ao dispositivo a ser inserido, sugere-se a seguinte redação:

Redação original	Redação sugerida
Inclui dispositivo na Lei Municipal nº 1691/2011, de 22 de dezembro de 2011, para inclusão de novos espaços de concessão e exploração de bens públicos do Município de Pitanga.	Inclui dispositivo na Lei nº 1.691, de 22 de dezembro de 2011, para inclusão de novo espaço para exploração de bens públicos.
Art. 1º O artigo 12, parágrafo 1º da Lei nº 1691/2011, de 22 de dezembro de 2011 passa a vigorar acrescido da alínea "f", com a seguinte redação:	Art. 1º O § 1º do art. 12 da Lei nº 1.691, de 2011, passa a vigorar acrescido da alínea "h", com a seguinte redação:
"Art. 12..... § 1º a) b) c)..... d)..... e)..... f)..... g) Espaço para barcos do tipo pedalinho, Caiaques e stand up paddle no lago no Centro de Eventos do Lago.	"Art. 12..... §1º h) espaço para barcos do tipo pedalinho, caiaques e stand up paddle no Centro de Eventos do Lago."
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, recomendando-se, porém, a observância da técnica legislativa.

Leandro Silva Raimundo
Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



11. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 04 de dezembro de 2019.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618